



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.289 - RS (2009/0090263-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : NEIDES MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **ASTREINTES**. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO EMINENTEMENTE PROCRASTINATÓRIO. IMPROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que tratando-se de multa em obrigação de fazer, o **dies a quo** da incidência da multa diária inicia com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação.

II. Embargos declaratórios recebidos como agrado regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agrado regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.289 - RS (2009/0090263-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Neides Maria José da Silva opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 363/365, que negou provimento ao Agravo de Instrumento por adotar o posicionamento deste STJ no sentido de que, tratando-se de multa em obrigação de fazer, imprescindível a citação do devedor para o cumprimento da obrigação.

A embargante sustenta que o decisório atacado deixou de observar que no caso dos autos o título executivo estabeleceu o termo inicial e final da incidência da **astreinte**, sendo, assim, descabida a intimação pessoal do devedor.

Insiste na violação ao instituto da coisa julgada, afirmando, ainda, a existência de preclusão acerca do tema.

Requer o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.289 - RS (2009/0090263-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Verifico que as razões aviadas nos embargos de declaração revelam mero inconformismo meritório quanto à negativa de provimento ao agravo. Assim, dada a natureza da postulação e diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental.

A decisão embargada enfrentou coerentemente a questão posta a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo nítida fundamentação.

Ocorre que o posicionamento desta Corte Superior vigora no sentido de que, tratando-se de multa em obrigação de fazer, o **dies a quo** da incidência da multa diária passa a fluir com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação. Confiram-se:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO.

– O termo inicial da pena pecuniária deve corresponder ao momento em que configurado o inadimplemento por parte do devedor. Findo o prazo determinado pelo Juiz, após a citação do devedor para os termos da execução, haverá então lugar para a exigência da multa. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 141.782/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 02.05.2005, p. 353)

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - FIXAÇÃO **DIES A QUO** PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ARTS. 632 E 644, CPC -*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I - Se a multa foi imposta na forma de pena pecuniária, não como punição, mas como meio para o cumprimento da decisão, atua ela como 'astreinte'.

*II - Fixação do **dies a quo** para a incidência da multa a partir da citação do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer.*

III - Recurso conhecido e provido."

(REsp n. 110.344/RJ, Relator para acórdão Min. Waldemar Zveiter, DJU de 14.08.2000, p. 164)

"EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER. MULTA. PENA COERCITIVA INDIRETA. ASTREINTE. IMPOSIÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TERMO A QUO DA SUA EXIGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTIVO (CPC, ARTS. 632/633, 642/643 E 644). INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 610/611, CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO.

1 - Nas obrigações de fazer ou não fazer, vale-se o juiz, com autorização legal, da imposição de meio coercitivo indireto, as chamadas astreintes, para forçar o devedor a cumprir a obrigação, nos termos em que foi condenado no processo de cognição.

2 - Essa pena pecuniária deverá ser determinada no título judicial. Omissos a sentença e/ou o acórdão do processo de cognição em relação à unidade temporal dessa multa (dia, semana ou mês) e a data a partir de quando devida, caberá ao juiz da execução fixá-los(CPC, art. 644). Imprescindível, no entanto, a instauração do processo executivo pela citação para a sua exigência, mesmo que eventualmente tenha incidência anterior a essa citação, por força do decidido na decisão trânsita em julgado do processo de conhecimento."

(REsp n. 115.064/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 03.11.1999, p. 108)

Ademais, impende destacar que o art. 461, § 6º, do CPC, permite que o magistrado interfira, de ofício ou a requerimento da parte, no valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. Nesse sentido, entre muitos, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA. ARTIGO 461, § 6º, DO CPC. MODIFICAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO.

I - A disposição contida no § 6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil não obriga ao magistrado alterar o valor da multa mas, em verdade, confere uma faculdade, condicionada ao preenchimento de um requisito, qual seja, que tal valor tenha se tornado insuficiente ou excessivo.

II - Ainda que na hipótese o acórdão recorrido tenha decidido sobre a inviabilidade do exercício daquela faculdade por entender pela existência da coisa julgada, não deixou de considerar sobre a inobservância do requisito, não demonstrada qualquer alteração superveniente da situação fática a justificar a redução do valor arbitrado.

III - Recurso improvido."

(REsp n. 938.605/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08.10.2007)

PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ALTERAÇÃO DO VALOR - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ART. 461, § 6º, CPC, POSSIBILIDADE.

- O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa."

(REsp n. 705.914/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 06.03.2006)

Na realidade, claro foi o posicionamento sobre o tema e isso constou expressamente do despacho do relator, revelando-se, por outro lado, procrastinatório o recurso, que visou apenas rediscutir matéria já uniformizada, pelo que imponho à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, **ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta, independentemente da assistência judiciária.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa acima referida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0090263-0

AgRg no
Ag 1189289 / RS

Números Origem: 10500600876 10702487582 70024140014 70028012664

EM MESA

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEIDES MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEIDES MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária